

Francis Hirsch

A eficácia dos Direitos Humanos frente à Insuficiência dos
Mecanismos de Proteção Internacional

Curitiba

2007

Francis Hirsch

A eficácia dos Direitos Humanos frente à Insuficiência dos
Mecanismos de Proteção Internacional

Monografia apresentada como requisito
parcial à obtenção do grau de Bacharel
em Direito, Curso de Graduação em
Direito, Setor de Ciências Jurídicas,
Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof.^a Vera Cecília Abagge
de Paula

De acordo
16/10/07
[assinatura]

Curitiba
2007

Termo de Aprovação

Francis Hirsch

A eficácia dos Direitos Humanos frente à Insuficiência dos Mecanismos de Proteção Internacional

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, pela comissão formada pelos professores:

Orientador: Prof.^a Vera Cecília Abagge de Paula
Setor de Ciências Jurídicas, UFPR

Prof. Abili Lázaro Castro de Lima
Setor de Ciências Jurídicas, UFPR

Prof. Fabrício Ricardo de Limas Tomio
Setor de Ciências Jurídicas, UFPR

Curitiba, _____

À Professora Vera Cecília Abagge de Paula,
pelo voto de confiança, paciência e dedicação.

Aos meus pais, avós e irmão, que me apontaram a direção certa a tomar nos momentos de indecisão, pelo apoio e compreensão durante o longo caminho percorrido até aqui, o mais sincero agradecimento.

Resumo: O estudo da proteção dos Direitos Humanos no plano internacional é um tema corrente nas pesquisas de Direito Internacional Público desde a internacionalização destes direitos, a partir da segunda metade do século XX, com a sua crescente positivação através de Tratados e dos Organismos Internacionais, entre eles a ONU. Todavia, o descompasso hodierno existente entre a teoria dos Direitos Humanos e sua prática, ou melhor, a ausência dela, revela a insuficiência da visão positivista, incapaz de responder às demandas sociais. Diante dessa crise, faz-se imperioso um estudo dos mecanismos de sua proteção e a proposição de novas e diversas concepções que respondam efetivamente às necessidades da comunidade internacional. Dentro da intrincada questão da proteção eficaz dos Direitos Humanos, insere-se portanto uma reflexão que comprometa o discurso jurídico dos Direitos Humanos com a sua efetivação no desafio de tornar prática a afirmação destes direitos.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Proteção, Efetividade, Mecanismos Internacionais.

Abstract: The study about the Humans Rights' internacional protection has been widely discussed throughout researches over Public Internacional Law since these rights were internacionalized, after the second half of the twentieth century, alongside it's increscent regulation by internacional agreements and internacional organisms, like the UN. The current irregularity between the theory of the human rights and its usage, or better, its usage absence, shows the insufficiency of the positivist outlook, unable to answer to the social demands. Before this crisis, it is utterly necessary a study over the protection mecanisms and the proposition of new and diverse conceptions that can offer an efective answer to the internacional community needs. Inside the intricate question about the effective protection over the Human Rights it's insert a reflection that compromises the juridic speech of Human Rights with it's effectiveness under the challenge of the practical affirmation of those rights.

Key Words: Human Rights Protection, Effectiveness, Internacional Mecanismos.

Sumário

Introdução	2
Capítulo 1: Direitos Humanos: Breve Perspectiva Histórica	4
1.1 Aspectos Gerais.....	4
1.2 Os Direitos Humanos de Primeira Dimensão	8
1.3 Os Direitos Humanos de Segunda Dimensão	9
1.4 Os Direitos Humanos de Terceira Dimensão.....	11
1.5 Novas Dimensões dos Direitos Humanos?.....	13
Capítulo 2: Mecanismos Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos	15
2.1 Organismos Internacionais	16
2.1.1 O papel da ONU como guardião dos Direitos Humanos	17
2.1.2 A falta de perspectivas nos moldes atuais e o desprestígio da ONU neste âmbito.....	18
2.1.3 A necessidade de novas formas de proteção aos Direitos Humanos	20
2.2 Órgãos Regionais	21
2.2.1 O Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos.....	23
2.2.2 Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: A Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos	25
2.2.3 A Organização de Unidade Africana	30
Capítulo 3: A problemática da Eficácia	31
3.1 Desafios e Perspectivas na Proteção Eficaz dos Direitos Humanos	31
3.2 Estratégias para a Exigibilidade dos Direitos Humanos.....	35
Conclusão	39
Referências Bibliográficas	43

Introdução

O estudo da proteção dos Direitos Humanos no plano internacional é um tema corrente nas pesquisas de Direito Internacional Público desde a internacionalização destes direitos, a partir da segunda metade do século XX, com a sua crescente positivação através de Tratados e dos Organismos Internacionais, entre eles a ONU.

Todavia, o descompasso hodierno existente entre a teoria dos Direitos Humanos e sua prática, ou melhor, a ausência dela, revela a insuficiência da visão positivista, incapaz de responder às demandas sociais. Diante dessa crise, faz-se imperioso um estudo dos mecanismos de sua proteção e a proposição de novas e diversas concepções que respondam efetivamente às necessidades da comunidade internacional.

Em tempos de desencantamento e de fim das utopias, com os mais diversos condicionantes críticos interferindo na realidade, tais quais a morte das ideologias, a queda do Muro de Berlim, o colapso do regime soviético, a revolução dos meios de comunicação, a reconfiguração da Ordem Mundial, com a globalização e a mundialização da economia, além do novo paradigma terrorista, as violações de Direitos Humanos configuram-se como o condicionante crítico de maior transcendência na atualidade.

O despertar de conflitos latentes, de nacionalismos, conflitos étnicos e religiosos, violência indiscriminada e xenofobia, foram agravados e sofreram direta influência do narcotráfico, do desemprego e das migrações em escala mundial, da marginalidade, da pobreza, da delinqüência, além da falta de perspectivas. Todos estes fatores colaboram para a criação de um campo fértil para a ascensão das violações de Direitos Humanos em todas as partes do globo.

Dentro desta realidade contemporânea e complexa, na intricada questão da proteção eficaz dos Direitos Humanos, insere-se uma reflexão que comprometa o discurso jurídico dos Direitos Humanos com a sua efetivação no desafio de tornar prática a afirmação destes direitos.

Patente é a incapacidade dos mecanismos tradicionais de proteção dos Direitos Humanos no plano prático, assim como o desarmonia entre a teoria ou os documentos que garantem tais direitos e o seu exercício. Não basta definir, garantir no papel. Mister uma nova teoria, aliada à prática, dos Direitos Humanos, que responda às demandas da comunidade internacional e que os eleve a um novo nível, aquele da eficácia.

Neste trabalho, mais do que a análise sobre o processo de evolução do reconhecimento e da proteção dos Direitos Humanos, temas estes abordados nos dois primeiros capítulos, buscamos transpor os obstáculos à efetivação destes direitos, propondo uma reflexão, ainda que inconclusiva, sobre a eficácia destes e novos paradigmas a serem alcançados, pois entendemos que o direito não pode furtar-se do compromisso da dignidade da pessoa humana, em todos os lugares, a todo momento, e para todas as pessoas. Porque os Direitos Humanos não se sustentam com base apenas em acordos, convenções ou no papel, mas sim num esforço conjunto e numa construção diária e ininterrupta.

Capítulo 1

Direitos Humanos: Breve Perspectiva Histórica

1.1 Aspectos Gerais

Em primeiro lugar, cabe a nós determinar o objeto de nosso estudo. É imprescindível ter claro o conceito de Direitos Humanos, a despeito das corriqueiras confusões terminológicas. Apesar da impossibilidade em se chegar a um conceito unânime, um núcleo central comum pode ser facilmente identificado nas mais diversas apreciações.

Entendem-se por Direitos Humanos todos aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo simples fato de ser assim constituído, independente de sua posição (econômica, geográfica, etc), mas pela sua simples natureza humana e pela dignidade que a ela é inerente. Prevalece, nesta seara, o entendimento de que todos os homens nasceriam livres e iguais em dignidade e direitos. Visam, estes, resguardar os valores mais preciosos da pessoa humana, sua integridade física e psicológica, sua dignidade, garantindo a igualdade, a liberdade e a solidariedade. Não resultam os mesmos de uma concessão da sociedade política, mas, como anteriores a ela, devem ser por ela resguardados e garantidos¹. Podem ser considerados como ressalvas e restrições ao Estado, destinadas a oferecer espaço para a concretização das condições mínimas de vida, permitindo o desenvolvimento da dignidade, consciência e personalidade humana.

Sem embargo sejam facilmente identificados, oferecem inúmeras dificuldades à construção de um único conceito face à amplitude temática e variabilidade das concepções político-ideológicas.

¹ HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos – Gênese dos Direitos Humanos**. Volume 1. São Paulo : Ed. Acadêmica, 1994.

Sua preexistência à ordem jurídica, contudo, é característica notória, e assim sucede por ser inerente ao ser humano, que se constitui titular pela sua própria natureza.

A universalidade, entendida como a extensão universal a todos os povos e indivíduos, e a eficácia *erga omnes*, na medida em que podem ser oponíveis a todos, são outros predicados característicos à categoria em estudo.

Outros atributos peculiares são a sua indivisibilidade, a sua imprescritibilidade, de maneira que podem ser invocados a qualquer tempo, e, como todo direito subjetivo, sua inalienabilidade.

A trajetória dos Direitos Humanos e sua crescente positivação tornaram o objeto de nosso estudo uma questão difícil de se ignorar. Contudo, apesar de sua consolidação legislativa, seja no âmbito internacional, através de Tratados, ou nos sistemas legislativos pátrios, sua eficácia é ainda um tema controverso.

Ao longo da História, inúmeros foram os movimentos e os teóricos que se levantaram contra o abuso de poder e a favor dos Direitos Humanos. Nas palavras de Antônio Augusto Cançado Trindade:

“A idéia dos Direitos Humanos é, assim, tão antiga como a própria história das civilizações, tendo logo se manifestado, em distintas culturas e em momentos históricos sucessivos, na afirmação da dignidade da pessoa humana, na luta contra todas as formas de dominação e exclusão, opressão e em prol da salvaguarda contra o despotismo e a arbitrariedade, e na asserção da participação na vida comunitária e de princípio de legitimidade.”²

Um ponto culminante nesse percurso histórico foi a conquista dos direitos civis e políticos no período pós-Revolução Francesa, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, a qual configurou uma proteção do homem frente ao Estado. Inspirada pelos ideais Iluministas, a mesma buscou

² CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. I. Porto Alegre: Fabris Ed., 1997. p. 17.

atender as aspirações populares de reconhecimento dos Direitos Humanos, apregoando os direitos à liberdade, à propriedade, à segurança e de resistência, representando o modelo orientador de todos os povos que lutam pela sua emancipação e libertação e contra os abusos de poder, influenciando assim, com seu entusiasmo criador, todo o processo de positivação dos Direitos Humanos.

Há de se destacar também a conquista dos direitos sociais na era das Revoluções Socialistas como um novo caminhar na matéria de Direitos Humanos.

Todavia, a pedra angular no capítulo do reconhecimento dos Direitos Humanos foi calcada após a terrível experiência da II Guerra Mundial. A criação da ONU, em 26 de junho de 1945 na cidade de São Francisco, objetivava, além da promoção da paz entre as nações, o estabelecimento de direitos inatos aos homens como *conditio sine qua non* para a afirmação de uma sociedade justa onde a paz duradoura pudesse florescer.

Em 10 de dezembro de 1948, através da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Assembléia Geral das Nações Unidas, reafirmou os valores consagrados na Revolução Francesa de liberdade, igualdade e fraternidade. Além dos direitos civis e políticos, os quais foram estendidos a todos os homens, sem restrições, a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirmou os direitos econômicos e sociais, os direitos de solidariedade e os de cunho cultural. Coletividades até então excluídas mereceram especial proteção, como no caso dos direitos das mulheres, dos estrangeiros, ou a proibição da escravidão.

Este foi o verdadeiro marco na modernidade que desencadeou, sem dúvida com base nos aportes teóricos trazidos ao longo da História, a proliferação de documentos protetivos, conferências, pactos, protocolos internacionais e textos legais internos. A partir daí é que se pode entender o caráter universal dos Direitos Humanos, haja visto que hoje são 184 os países signatários da Declaração Universal da ONU, como também a multiplicação, nos últimos cinquenta anos, dos

documentos nesse sentido e da proteção, alcançando hoje a natureza, o meio ambiente, a identidade cultural dos povos entre outros como direitos essenciais a todos os homens. As Nações Unidas também definiram melhor quais eram os sujeitos titulares dos direitos. A pessoa humana não foi mais considerada de maneira abstrata e genérica, mas na sua especificidade e nas suas diferentes maneiras de ser: como mulher, criança, idoso, doente, homossexual, etc...

Face às transformações experimentadas, a melhor doutrina divide os Direitos Humanos em gerações, ou, talvez em uma melhor aceção, dimensões³, porque o critério de gerações, baseado na ordem cronológica em que os direitos foram sendo reconhecidos no decorrer da História Moderna, tende a simular um caráter substitutivo no entanto inexistente nesta seara, assinalada por uma evolução protetiva cumulativa, de modo reiteradamente afirmado pela Assembléia Geral da ONU, a indivisibilidade, a complementaridade e a interdependência dos Direitos Humanos, assim como a necessidade de uma interpretação harmônica entre as diversas gerações e os diversos instrumentos normativos⁴.

Assim que contundente a crítica quanto à nomenclatura, posto que os Direitos Humanos podem ser apenas compreendidos do ponto de vista complementar do qual a idéia geracional não é capaz de explicar. Daí se falar em

³ Imprecisão terminológica identificada por Ingo Wolfgang Sarlet, na medida em que, "num primeiro momento, é de se ressaltarem as fundadas críticas que vem sendo dirigidas contra o próprio termo 'gerações' por parte da doutrina alienígena e nacional. Com efeito, não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais tem o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância, de tal sorte que o uso das expressões 'gerações' pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo 'dimensões' dos direitos fundamentais, posição esta que aqui optamos por perfilhar, na esteira da mais moderna doutrina. Neste contexto, aludiu-se, entre nós, de forma notadamente irônica, ao que se chama de 'fantasia das chamadas gerações de direitos', que, além da imprecisão terminológica já consignada, conduz ao entendimento equivocado de que os direitos fundamentais se substituem ao longo do tempo, não se encontrando em permanente processo de expansão, cumulação e fortalecimento. Ressalte-se, todavia, que a discordância reside essencialmente na esfera terminológica..." SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p.49

⁴ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **New dimensions and challenges of International Law: human rights and the environment** in: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (ed.). **O Direito Internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. cap. 22. p. 971 e seguintes.

dimensões como o termo mais apropriado e, do mesmo modo, na *multifuncionalidade* dos direitos fundamentais.⁵

Complementa o Professor Joaquim Herrera Flores ao dizer que

*"no hay generaciones de derechos, hay generaciones de problemas que nos obligan a ir adaptando y readaptando nuestros anhelos y necesidades a las nuevas problemáticas"*⁶.

Cumprе salientar, ainda, a necessidade de se repensar os Direitos Humanos e sua efetivação em um mundo onde mesmo os direitos mais básicos carecem de eficácia e 800 milhões de pessoas passam fome⁷ e na medida em que todos os direitos, de todas as assim chamadas dimensões, refletem, em sua essência, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Importante ao mesmo tempo ressaltar que esta categorização não deve ser interpretada como uma afronta ao princípio da indivisibilidade dos Direitos Humanos, mas somente um recurso metodológico. Analisemos, então, cada uma destas dimensões de maneira mais pormenorizada.

1.2 Os Direitos Humanos de Primeira Dimensão

Os Direitos Humanos considerados como de primeira dimensão são os direitos civis e políticos, juntamente com os direitos de liberdade. Refletindo o individualismo liberal-burguês emergente dos séculos XVII e XVIII, são direitos de defesa do indivíduo frente ao Estado e operam obrigações negativas, ou seja,

⁵ Nesse sentido ver: CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 2002.

⁶ "Não há gerações de direitos, há gerações de problemas que nos obrigam a ir adaptando e readaptando nossos anseios e necessidades às novas problemáticas." (Tradução Livre) FLORES, J. H. Hacia una visión compleja de los derechos humanos. In: _____[coord.]. **El vuelo de Anteo: derechos humanos y crítica da la razón liberal**. Bilbao: Desclée, 2000. p. 44.

⁷ Dado divulgado pela Organização para a Alimentação e Agricultura (FAO), ligada à Organização das Nações Unidas. Disponível em: https://www.fao.org.br/vernoticias.asp?id_noticia=50 Acesso em: Setembro de 2007.

abstenções, ao invés de intervenções, ao poder público, resguardando a autonomia privada.

De titularidade individual, os direitos aqui compreendidos são os direitos à vida, à liberdade, à igualdade perante a lei, à segurança pública, à não discriminação racial, à propriedade privada, à privacidade e ao sigilo de comunicações, ao devido processo legal e outras garantias processuais, como o direito de petição e o *habeas corpus*, ao asilo face à perséguições políticas, bem como as liberdades de culto, crença, consciência, opinião, expressão, imprensa, associação e reunião pacíficas, locomoção, residência, direitos de participação política direta e indireta (liberdade de constituir partidos, votar e ser votado). É nesse aspecto que se revela uma íntima afinidade entre Direitos Humanos e Regimes Democráticos.

1.3 Os Direitos Humanos de Segunda Dimensão

A segunda dimensão de Direitos Humanos, constituída por direitos de índole econômica, social e cultural, intrinsecamente ligados à idéia de igualdade, foi reivindicada ao longo do século XIX, pelos movimentos proletários socialistas face o impacto da industrialização e das complexas questões sociais e econômicas advindas deste processo.

Segundo Paulo Bonavides,

“São direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado Social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal deste século. Nasceram abraçados ao princípio da igualdade, do qual não se podem separar, pois fazê-lo equivaleria a desmembrá-los da razão de ser que os ampara e estimula.”⁸

E continua:

⁸ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 518.

“Os direitos sociais fizeram nascer a consciência de que tão importante quanto salvaguardar o indivíduo, conforme ocorreria na concepção clássica dos direitos de liberdade, era proteger a instituição, uma realidade social muito mais rica e aberta à participação criativa e à valorização da personalidade que o quadro tradicional da solidão individualista, onde se formara o culto liberal do homem abstrato e insulado, sem a densidade dos valores existenciais, aqueles que unicamente o social proporciona em toda a plenitude.”⁹

Positivados no despertar do século XX pelas Constituições revolucionárias Mexicana e Russa, bem como na República de Weimar¹⁰, os Direitos Humanos de segunda dimensão decorrem de aspirações igualitárias inicialmente vinculadas aos Estados marxistas e social-democratas e procuram assegurar condições materiais indispensáveis ao pleno gozo dos direitos de primeira dimensão, chamando o Estado a intervir na ordem social de acordo com critérios de justiça distributiva, constituindo obrigações positivas.

Deste modo, concede a segunda dimensão de Direitos Humanos prerrogativas aos indivíduos para que reclamem prestações sociais do Estado. Compreende, portanto, direitos econômicos, sociais e culturais, tais quais o direito à seguridade social, ao trabalho e à segurança no trabalho, proteção contra o desemprego, o direito a um salário justo e satisfatório, à proibição da discriminação salarial, o direito de formar sindicatos, ao lazer e ao descanso remunerado, à proteção especial para a maternidade e a infância, o direito à educação pública, gratuita e universal, a um padrão de vida que assegure a saúde e o bem-estar individual e da família, à propriedade intelectual, bem como as liberdades de escolha profissional e de sindicalização, expressando direitos prestacionais ou obrigações estatais positivas e liberdades sociais.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet, estes direitos estariam “revelando uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais

⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 519.

¹⁰ Ainda que não tenha entrado efetivamente em vigor.

concretas”¹¹, oferecendo, em certa medida, alguma efetivação àqueles direitos da primeira dimensão na persecução da igualdade material e na consecução da justiça social.

1.4 Os Direitos Humanos de Terceira Dimensão

Afastando-se da figura do homem individualizado, os Direitos Humanos de terceira dimensão, também denominados direitos de solidariedade e fraternidade, devotam-se ao amparo de coletividades, destinando-se ao gênero humano. Daí decorre a aceção “direitos difusos” para autores como Paulo Bonavides, entre tantos outros.

Inclui a dimensão em tela os direitos a uma nova ordem mundial, o direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU possam ser exercitáveis de modo pleno, o direito à paz, ao desenvolvimento sustentável, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos, à qualidade de vida e ainda o direito de comunicação.

Universais ou coletivos por excelência, têm em sua concretização o desafio de dependerem de um esforço coordenado em nível mundial sem precedentes ainda por ser realizado, apesar de parte da doutrina entendê-los como uma nova roupagem atribuída aos Direitos Humanos de primeira dimensão, depreendidos do princípio da dignidade humana e intimamente vinculados à idéia da liberdade-autonomia e da proteção contra ingerências por parte do Estado e dos particulares¹², de acordo com Ingo Wolfgang Sarlet.

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 51.

¹² SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 54.

Apenas a título de exemplificar o real significado destes direitos, cita-se a recente aprovação (em 13 de setembro do corrente ano), pela Assembleia Geral da ONU, da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, elaborada no ano passado pelo Conselho de Direitos Humanos do organismo, buscando defender os direitos dos povos nativos em todo o mundo, amparando-os contra o preconceito e a discriminação, além de erradicar as violações de Direitos Humanos perpetradas contra estes povos.

Ao estabelecer padrões mínimos de respeito ao direito dos povos indígenas, como a propriedade da terra, acesso aos recursos naturais, respeito e preservação de suas tradições, identidade cultural e auto-determinação, a Declaração, ainda que desprovida de cogência ou caráter vinculante, representa um significativo instrumento para a proteção das comunidades indígenas contra a discriminação e a marginalização. Necessários, todavia, políticas e programas que convertam a Declaração em realidade.

Nas palavras de Michele Montas, porta-voz do secretário-geral da ONU, Ban Ki-Moon,

"A aprovação marca um momento histórico, quando os países membros da ONU e os povos indígenas reconciliaram suas dolorosas histórias e resolveram caminhar adiante juntos, na vereda dos direitos humanos, justiça e desenvolvimento para todos"¹³.

É histórica a aprovação da carta, além de um importante exemplo da consagração, ao menos na esfera do Direito Internacional, dos Direitos Humanos de terceira dimensão, na medida em que a Assembleia Geral da ONU reconhece expressamente "*que los pueblos indígenas hayan sufrido injusticias históricas como resultado, entre otras cosas, de la colonización y enajenación de sus tierras, territorios y recursos, lo que les ha impedido ejercer, en particular, su derecho al desarrollo de conformidad con sus propias necesidades e intereses*"¹⁴.

¹³ Em http://jc.uol.com.br/2007/09/13/not_149511.php - acessado no dia 16 de setembro de 2007.

¹⁴ Declaración de las Naciones Unidas sobre los derechos de los pueblos indígenas.

Histórica igualmente porque, além de assegurar o respaldo jurídico internacional à preservação do patrimônio cultural material e imaterial, concede aos indígenas o documento aprovado a defesa de seus recursos naturais, da terra e de seu produto. Ressalte-se a menção relativa à “relação espiritual” do indígena com a terra, no artigo 25, referência que quebra o modelo liberal de propriedade concebido na modernidade, e a sobreposição do conceito de terra ao de propriedade, no artigo 26 da mesma.

1.5 Novas Dimensões dos Direitos Humanos?

Originalmente se falou em três dimensões dos Direitos Humanos, mas, hoje, parte da doutrina já cogita a existência de uma quarta dimensão. Esta seria uma nova categoria de direitos ainda em discussão, face à dinâmica e à dialética dos Direitos Humanos. Esta classe nasceria como resposta à globalização dos direitos fundamentais.

Capitaneados pelo Professor Paulo Bonavides, os doutrinadores que trazem à baila uma quarta geração de direitos como resposta à globalização dos direitos fundamentais¹⁵ entendem que os direitos componentes desta dimensão “compendiam o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos. Tão-somente com eles será legítima e possível a globalização política”¹⁶ e identificam, dentro desta categoria, os direitos à democracia, ao pluralismo e à informação.

Há quem fale, ainda, em direitos de quinta dimensão, a exemplo de Gustavo Zagrebelsky, associando-se à idéia de uma cidadania mundial.

¹⁵ “Globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional. Só assim aufere humanização e legitimidade um conceito que, de outro modo, qual vem acontecendo de último, poderá aparelhar unicamente a servidão do porvir. A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos da quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social” BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 524.

¹⁶ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 526.

Entretanto, nenhuma cautela pode ser dispensada no estudo do tema sob pena de cair na armadilha da *fantasia das chamadas dimensões de direitos*, na expressão de Ingo Wolfgang Sarlet.

Assim, como uma categoria nova de direitos ainda em discussão, a quarta dimensão refere-se às gerações futuras, na expectativa de tornar o mundo um lugar melhor para estas, implicando aí em uma série de discussões que envolvem todas as dimensões de Direitos Humanos supra citadas, além da construção de uma nova ordem econômica, política, jurídica, e ética internacional.

Capítulo 2

Mecanismos Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos

Como consequência das atrocidades cometidas durante a 2ª Guerra Mundial, tornou-se evidente a necessidade da internacionalização dos Direitos Humanos, assim como a criação de órgãos supra-estatais, fundados na cooperação internacional, que tivessem, entre outros objetivos, a proteção aos Direitos Humanos como pauta dentre a infinita variedade de questões emergentes.

Fundada após um conflito devastador, a ONU estabeleceu as bases para a proteção internacional dos Direitos Humanos, para a capacidade processual dos indivíduos de demandar seus direitos no âmbito internacional, e para a manutenção da paz.

A criação das Nações Unidas marcou o florescimento de uma nova ordem mundial, com o intuito de proteger os Direitos Humanos, como bem assevera o artigo 55 da Carta das Nações Unidas¹⁷, de 1945, além dos esforços no sentido de promover a paz e a segurança internacionalmente, e desenvolver relações de cooperação entre os Estados.

A proteção aos Direitos Humanos pela comunidade internacional e pela ONU foi reafirmada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, aprovada sem qualquer ressalva, consolidando um consenso no que se refere ao respeito de Direitos Humanos e de liberdades fundamentais como metas internacionais, abarcando tanto direitos civis e políticos, provenientes do discurso liberal, quanto direitos econômicos, sociais e culturais, baseados no direito à igualdade e à cidadania.

¹⁷ Assevera o artigo 55: "Com vistas à criação de condições de estabilidade e bem estar, necessárias para a pacífica e amistosa relação entre as Nações, e baseada nos princípios da igualdade de direitos e da auto-determinação dos povos, as Nações Unidas promoverão: (...) c-)o respeito universal e a observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião."

Assim, consagrou-se a proteção do indivíduo e dos Direitos Humanos não apenas como uma tarefa dos Estados, mas como um compromisso internacional, cuja observância e respeito é dever de todos, em todo lugar, a todo tempo.

Impôs-se, deste modo, a necessidade de uma infra-estrutura jurídica, mecanismos e organizações que sustentassem a proteção aos Direitos Humanos. Pois, como em tudo o que acontece entre homens e no mundo fático, surgiu naturalmente a invocação do Direito e a obrigação no mundo do dever ser frente a infinita variedade de questões emergentes. Floresceram, então, tratados internacionais e regionais como estratégias para assegurar a observância dos direitos e liberdades fundamentais.

2.1 Organismos Internacionais

Dado o caráter universal e erga omnes dos Direitos Humanos, nada mais imprescindível do que a sua proteção internacional ou supra-nacional. Após as intensas transformações neste campo no decorrer do último século, pacificou-se o entendimento de que os Direitos Humanos deveriam ser aplicados universalmente. No entanto, a despeito do aprimoramento e evolução dos modos de proteção destes, ainda são necessários meios de garantir todos estes valores em uma esfera global, já que tais direitos são continuamente desrespeitados em toda parte, muitas vezes pelos próprios agentes estatais ou vitimando indivíduos que não possuem o devido amparo.

Nas profícuas palavras de Jete Jane Fiorati:

“Cabe ressaltar que a proteção internacional aos direitos humanos vem configurando-se num imperativo à própria sobrevivência da humanidade. Hodiernamente a massificação social e o grande contingente populacional, geram, além de um imenso contingente de pessoas desprovidas dos meios de subsistência, a idéia de que muitos destes desprovidos são desnecessários ou supérfluos à própria humanidade. Se assim é, somente com a proteção legislativa e a real implementação dos direitos humanos é que se poderá preservar a dignidade humana eliminando o risco que implica o processo de coisificação do ser humano

representado, quer pelo totalitarismo, quer pelo desenvolvimento econômico que não leve em conta o fato de que é o homem o seu sujeito e não o seu objeto.

Como estes riscos são globais, é necessário que a proteção aos direitos humanos seja internacional, objeto não somente de leis internas, mas de também de Convenções Internacionais e Cortes Especializadas com cogência sobre os Estados Partes. Na órbita internacional a grande conquista no campo dos direitos humanos foi a passagem da fase "legiferante" de sua proteção para a fase de sua implementação jurisdicional, que termina por criar para os Estados uma obrigação real de cumprimento dos direitos consagrados nas Convenções Internacionais. A ampliação da proteção jurisdicional dos direitos humanos, a extensão da categoria dos direitos inderrogáveis também aos direitos sociais e difusos, o desenvolvimento e implementação de novos princípios como o da solidariedade internacional, obrigação *erga omnes* e proteção ambiental juntamente com o efetivo reconhecimento dos direitos humanos como *jus cogens* tendem a ser os grandes desafios para a proteção jurisdicional internacional dos direitos fundamentais da pessoa humana."¹⁸

2.1.1 O papel da ONU como guardião dos Direitos Humanos

Em 1945, com o término da Segunda Guerra Mundial e a proteção dos Direitos Humanos como pauta internacional após as atrocidades, a barbárie e o genocídio cometido, buscou-se estabelecer a Organização das Nações Unidas e congregar, nela, os povos em torno dos ideais de paz, justiça e respeito aos Direitos Humanos.

Já em 1948 foi aprovada, em seu âmbito, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ainda que, por não se tratar de Convenção ou Tratado, não possuísse natureza obrigatória e fosse entendida mais como um compromisso moral). Tão logo, em 1966, adotaram-se os pactos complementares, quais sejam o Pacto das Nações Unidas para os Direitos Civis e Políticos e o Pacto dos Direitos Econômicos e Sociais, criando um sistema próprio para a implementação dos direitos nele contidos e firmando a posição da ONU como fiel guardião dos Direitos Humanos.

¹⁸ FIORATI, Jete Jane. **A evolução jurisprudencial dos sistemas regionais internacionais de proteção aos Direitos Humanos**. IN Revista dos Tribunais vol. 722 – dezembro de 1995. São Paulo – SP: Ed. RT.

2.1.2 A falta de perspectivas nos moldes atuais e o desprestígio da ONU neste âmbito

A falta de legitimidade e o desprestígio da ONU na proteção dos Direitos Humanos, a real constatação do fracasso da ONU como paladino dos direitos consagrados em sua tão aclamada Declaração Universal dos Direitos Humanos, infelizmente, não é de hoje.

Quando, em 13 de novembro de 1974, a ONU permitiu que Arafat falasse em sua Assembléia Geral, portando "um fuzil de combatente da liberdade", não como representante de um povo, mas como representante de um movimento terrorista, a ONU aceitou por legítimo o terrorismo como método de luta. Ao permitir e aplaudir a entrada no salão da Assembléia-Geral de um terrorista armado que pessoalmente ordenou a execução de diplomatas dos Estados Unidos e da Bélgica, em 1º de março de 1973, nos porões da embaixada da Arábia Saudita, e ao consentir que representantes de países que propagam o terrorismo, o totalitarismo e o desrespeito à democracia e aos Direitos Humanos, tal qual o Irã, sentem-se lado a lado com emissários de países democráticos em suas Assembléias, ocupando o mesmo status como participantes da Organização das Nações Unidas, a ONU abriga e acolhe aqueles que não têm nenhum compromisso com os Direitos Humanos, mais expressamente, aqueles que perpetuam a sua banalização e promovem a tirania e o terror.

Incompreensível a hipocrisia da ONU ao incluir o Irã no seleto grupo de vinte nações que integram o comitê organizador da Conferência Mundial de 2009 da ONU Contra o Racismo. Logo o Irã, país de regime totalitário, com total desrespeito às instituições democráticas e aos Direitos Humanos.

Outras heresias na defesa dos Direitos Humanos abarcam um Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas que inclui o Sudão, com a nova Conferência Contra o Racismo de Durban programada, além do fato de que este Conselho assim chamado Conselho de Direitos Humanos não vê necessidades de atuar em localidades como Darfur, Sudão, Chechênia, Zimbábwe, Irã, Venezuela e China, e insiste em eleger a Líbia para presidir a comissão anti-racismo do Conselho em 2009. Patente a hipocrisia: os grandes violadores dos Direitos Humanos se encastelaram neste Conselho.

Quando vemos países nos quais a mulher é oprimida, com um apartheid de sexos em vigor, ou países que censuram a liberdade de expressão, proibindo inclusive buscas no Google, países que impedem que seu povo sequer saiba o que significa democracia, ou os que não possuem liberdade religiosa, como membros do Conselho de Direitos Humanos da ONU, o que se pode esperar da instituição? Não parece haver qualquer correlação entre o Conselho de Direitos Humanos da ONU e os Direitos Humanos.

Daí provem seu desprestígio, sua ineficiência na proteção dos Direitos Humanos para os sujeitos em todo globo terrestre afetados pelas violações de sua dignidade e sem qualquer amparo.

Deve se questionar, então, qual o valor de uma Organização incapaz de tomar medidas efetivas em face de um ataque direto em seus princípios básicos e pilares de sua fundação, além de fomentar o debate acerca de seu posicionamento frente às novas contingências.

Dentro deste contexto, pode-se dizer que este é o momento da verdade nesta Organização. O momento das Nações Unidas darem um basta e agirem no intuito de defender seus valores básicos. O momento de vermos convicção moral no Conselho de Direitos Humanos, para que este possa se tornar um escudo para as vítimas dos Direitos Humanos e não uma arma para os que abusam destes.

Para que esta Organização possa recuperar o prestígio e a boa vontade geral que dissipou quando se deixou seqüestrar por déspotas e extremistas, deve então aproveitar esta oportunidade para corajosamente e sem hesitação reunir seus esforços pela proteção eficaz dos Direitos Humanos e salvaguarda da democracia para o benefício dos homens comuns, em todo o mundo, e para que assim sirva ao propósito para que foi criada. Para mudar a realidade e não sucumbir a ela.

2.1.3 A necessidade de novas formas de proteção aos Direitos Humanos

Diante deste quadro, resta clara a necessidade de alterações na configuração da proteção aos Direitos Humanos, com novos mecanismos que assegurem o seu respeito frente ao novo paradigma que se delinea hodiernamente.

Frente a novas demandas, problemas e violações, devem haver novos métodos de proteção. Cabe aos Estados, sem levar em conta diferenças políticas, unir-se contra o inimigo comum que não reconhece autoridade alguma, que ignora a dignidade humana, que não tem limites em sua ferocidade e cuja onda de barbárie ameaça os próprios alicerces da sociedade humana.

Englobaremos, todavia, esta análise em um outro momento, no terceiro capítulo, no qual discutiremos os desafios e entraves para proteção dos Direitos Humanos na contemporaneidade e nos proporemos a uma reflexão, de forma alguma conclusiva, sobre o tema.

Tragicamente, não bastam as estruturas legais que as Nações Unidas têm disponibilizado para combater as violações de Direitos Humanos no plano internacional.

Em trecho extraído da declaração de Kofi Annan em comemoração aos sessenta anos da ONU, observamos a posição aqui adotada: não aquela que busca apenas desprestigiar a Organização das Nações Unidas, mesmo porque devemos tomar em conta todos os avanços, por ela realizados, no que tange à proteção internacional dos Direitos Humanos, mas refletir sobre os seus avanços, suas limitações e sobre as demandas que batem à porta neste início de século.

“O 60º aniversário das Nações Unidas é uma ocasião para refletir sobre todo o bem que a Organização fez durante sua longa história. Ela esteve no centro dos mais importantes movimentos da segunda metade do século XX e do início do século XXI (...). O marco dos 60 anos também nos lembra que o mundo, hoje, é muito diferente daquele dos fundadores da ONU. As Nações Unidas devem refletir essa nova era e responder a seus desafios.”¹⁹

Não podemos fechar os olhos para esta nova realidade que se impõe, frente às constantes violações de Direitos Humanos e à necessidade, como bem diz Annan, de refletir sobre as questões desta nova era e de responder a seus desafios.

2.2 Órgãos Regionais

Apesar de restar inquestionável o conceito de Direitos Humanos como direitos essenciais dos seres humanos e de seu reconhecimento como imperativo categórico para o desenvolvimento da civilização; assim como claras são as origens de tal perspectiva (com sua base significativa elaborada por Iluministas e Contratualistas) e sua evolução, a despeito da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Organização Das Nações Unidas como congregação dos povos em torno dos ideais de justiça e paz, não há hoje uma obrigação quanto à jurisdição internacional.

Esta desobrigação é fruto de tal Declaração não ter sido adotada imperativamente, mas com natureza de compromisso moral, ou mesmo devido à

¹⁹ http://www.onu-brasil.org.br/view_news.php?id=3038. Acesso em Outubro de 2005.

competência facultativa dada ao sistema de relatórios e reclamações internacionais, ou ainda como consequência de convenções com acentuado grau de dificuldade para sua aplicação (já que são tidas como standards não obrigatórios) e do caráter subsidiário e facultativo dos procedimentos internacionais.

Não é de se negar, todavia, que é crescente a proteção aos Direitos Humanos, mesmo em nível nacional; entretanto, a necessidade de compatibilização entre mecanismos internos e internacionais, para prevenir e evitar conflitos, acabou por renegar ao Direito Internacional uma posição subsidiária na efetiva proteção dos Direitos Humanos.

A proteção regional dos Direitos Humanos, entretanto, tem alcançado o sucesso em certa medida, talvez pelas experiências comuns de violações em certas regiões ou pela semelhança de valores e condições econômicas.

Importante ressaltar a coexistência dos sistemas global e dos sistemas regionais de proteção dos Direitos Humanos e sua convivência coordenada e harmônica, devido a seu objetivo comum. A questão da delimitação de competência entre estes órgãos fica em segundo plano frente à necessidade de proteção às vítimas de violações de Direitos Humanos.

No que tange aos órgãos regionais, pode-se dizer que estes sistemas de proteção concederam um espaço de destaque a decisões judiciais independentes decorrentes de uma investigação das alegações de não cumprimento. Baseados em tratados, os sistemas regionais assentam aí suas bases e eliminam dúvidas sobre a natureza obrigatória das decisões.

O desafio, todavia, diz respeito às áreas sem qualquer sistema regional, como a Ásia e o Oriente Médio, assim como a desigualdade abissal entre os sistemas existentes no que diz respeito a sua efetividade, ao seu alcance e à sua

aceitação.

O sistema europeu é de longe o mais avançado e bem estabelecido dos três, enquanto o africano é o de menor efetividade e credibilidade e o Interamericano situa-se em posição intermediária: temos normas substantivas bem desenvolvidas e instituições que têm alcançado um desempenho importante; no entanto o sistema Interamericano é ainda frágil e cumpre a sua promessa apenas até certo ponto.

Analisaremos mais detalhadamente cada um destes sistemas a seguir, com suas peculiaridades, avanços e retrocessos, e nos aspectos em que cada um destes têm a contribuir para uma efetiva proteção aos Direitos Humanos.

2.2.1 O Sistema Europeu de Proteção aos Direitos Humanos²⁰

De natureza predominantemente judicial, o sistema europeu representa a vanguarda no que tange aos mecanismos regionais de proteção aos Direitos Humanos, consistindo em uma Corte a qual garante, através do artigo 6º da Convenção, o *due process of law* e um Tribunal independente e imparcial, cujo procedimento público, pronunciado oralmente, dentro do tempo razoável e de forma justa são expressões daquela garantia.

Desde 1950, quando a Convenção Européia para a Proteção dos Direitos e Liberdades Fundamentais foi firmada (entrando em vigor em setembro de 1953), as reclamações só podem ser feitas por pessoas, grupos de indivíduos ou organizações não governamentais reivindicando serem vítimas da violação de um direito da Convenção. Além disto, os pedidos só podem ser feitos contra Estados contratantes, relacionando-se à ação do próprio Estado ou de seus agentes.

²⁰ GRANATA, Simona. **The european human rights protection system**. IN CASSIN, Allée René. Dossier Documentaire, vol. 2, Documentary File, vol. 2. Strasbourg, France, 2000. p. 281 à 310.

Importante salientar, ademais, que a Corte Judicial somente será competente para examinar o mérito dos fatos ocorridos após a entrada em vigor da Convenção. Ainda, as reclamações só poderão ser analisadas se concernem à direitos e liberdades protegidos pela Convenção ou seus Protocolos.

Outro aspecto importante é o de que a Corte só examinará um pedido após o esgotamento das formas internas, regra cujo escopo é o de dar a oportunidade aos Estados Contratantes de resolverem os litígios eles próprios, sem violação da soberania ou da autonomia nacional.

Deste modo, diante desta configuração, os Estados vêm cooperando com os órgãos, garantindo uma proteção mais efetiva. Os fundamentos destes resultados positivos se assentam, principalmente, no fato de que a acolhida à Comunidade Européia está condicionada à aceitação da Convenção de Direitos Humanos e da jurisdição obrigatória de seus órgãos, e o não cumprimento de decisões da Comissão e da Corte, incluídas na agenda do Conselho de Ministros, acarretam na perspectiva concreta e tangível da suspensão da Comunidade.

Da mesma forma, a composição da Comunidade por Estados Democráticos auxilia e torna a tarefa da Corte menos árdua e, conseqüentemente, os Estados Membros trazidos perante a mesma tendem a não encarar o evento como uma ameaça à honra, dignidade ou soberania nacional, ainda que, de acordo com a valoração européia (para nós, em desacordo com o caráter universal e indivisível dos Direitos Humanos), destaquem-se os direitos civis e políticos como *jus cogens* e reneguem-se os direitos econômicos, sociais e difusos a um segundo plano na medida em que podem ser implementados gradativamente.

Estas características transformaram o sistema europeu de proteção dos Direitos Humanos em uma notável fonte legislativa e jurisprudencial na esfera dos Direitos Humanos. Ainda que discordemos da sabedoria de algumas decisões, não se pode negar o avanço promovido pelo sistema europeu, o qual aponta no

sentido de que o desenvolvimento progressivo das normas de Direitos Humanos se dará em paralelo com decisões independentes em processos judiciais, não obstante a dificuldade de compatibilização entre medidas violatórias de direitos consagrados na Convenção em casos de risco ao Estado Democrático e Direitos Humanos (questões repetidamente avaliadas pelo Tribunal de Estrasburgo).

Da Europa, a sistematização regional dos Direitos Humanos alastrou-se para a América.

2.2.2 Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos: A Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos^{21 22}

No cenário regional, o Brasil se insere no Sistema Interamericano de Proteção e Promoção dos Direitos Humanos, organizado pela OEA, contando com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e com a Corte Interamericana de Direitos Humanos como órgãos responsáveis.

O sistema Interamericano evoluiu ao longo dos anos desde 1959, quando a Comissão foi criada. Quanto à Comissão Interamericana, sua atuação, decorrente do sistema de petições e comunicações contendo denúncias ou queixas de violação de Direitos Humanos, constitui no desempenho de função consultiva, assessoria na área de Direitos Humanos, realização de recomendações aos Estados membros, publicação de temas de Direitos Humanos e promoção da consciência destes por toda a América.

²¹ FIORATI, Jete Jane e BREVIGLIERI, Etiene. **Direitos Humanos e Jurisprudência Internacional: Uma Breve Análise das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. IN ANNONI, Danielle (org). **Os Novos Conceitos do Novo Direito Internacional - cidadania, democracia e direitos humanos**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. p. 277 à 294.

²² FIORATI, Jete Jane e BREVIGLIERI, Etiene. **Direitos Humanos e Jurisprudência Internacional: Uma Breve Análise das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. IN ANNONI, Danielle (org). **Os Novos Conceitos do Novo Direito Internacional - cidadania, democracia e direitos humanos**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. p. 277 à 294.

Potencializadas pelo Instituto Interamericano de Direitos Humanos, instituição acadêmica e de pesquisa, as atividades promocionais ganham força e autoridade na medida em que a Comissão tem um mandato amplo e uma diversidade de mecanismos, organizando visitas *in loco* a países e preparando relatórios sobre a situação de Direitos Humanos, que são posteriormente publicados e submetidos à Assembléia Geral da OEA, propiciando um espaço para o debate político e diplomático de ampla divulgação.

Do mesmo modo, tem a Comissão Interamericana a prerrogativa de optar, ou não, por enviar casos pra julgamento na Corte e, no caso de falta de solução neste órgão, passado o prazo de três meses, emitir sua opinião e conclusões sobre o caso. Em certa medida, é uma jurisdição para receber reclamações de indivíduos, com procedimento quase judicial. A Comissão expede medidas preventivas em casos urgentes, pode oferecer seus serviços a ambas as partes com o objetivo de se alcançar um acordo amigável, e por fim emite um relatório como sua decisão final, que freqüentemente inclui recomendações específicas ao governo se a decisão for contra este. Se um Estado não as cumpre, a Comissão tem a capacidade discricionária para enviar o caso à Corte.

Entretanto, segundo dita o artigo 105 da Carta da OEA, a função da Comissão Jurídica Interamericana é consultiva para questões jurídicas. Assim, a Comissão não atua como órgão jurisdicional e suas decisões não tem o caráter imperativo e cogente das decisões judiciais, contando com a opinião pública internacional como seu maior aliado e peso.

A Comissão, acima de tudo, atua como fiel persecutora da efetividade dos Direitos Humanos e como guardiã da correta aplicação da Convenção.

Já a Convenção Americana de Direitos Humanos é semelhante à Européia, com a grande inovação, entretanto, dos órgãos de jurisdição para decidir sobre a aplicação e interpretação das Convenções.

Outra dessemelhança se refere ao fato da Comissão Interamericana de Direitos Humanos possuir, além das funções administrativas relacionadas à investigação e à interposição de demandas perante a Corte Interamericana, atividades jurisdicionais (tal qual a conciliação) e políticas.

A Convenção criou a Corte Interamericana de Direitos Humanos como um órgão separado porém coordenado com a Comissão. O sistema combina a promoção e a decisão judicial. De maneira significativa, o sistema Interamericano é híbrido, incorporando todas as tendências que evoluíram na promoção e na proteção dos Direitos Humanos nos últimos cinquenta anos.

A Corte Interamericana tem tanto jurisdição contenciosa quanto recomendatória, exercida por meio de “pareceres recomendatórios” que não são obrigatórios, mas são interpretações altamente gabaritadas da Convenção e de outros tratados de Direitos Humanos. Devido à sua natureza discricionária, em contraste com a Europa, onde a Comissão já enviou casos à Corte em respeito ao direito de acesso do peticionário a ela, o número de casos da Corte permanece relativamente baixo. A Corte, no entanto, tem emitido algumas decisões importantes em anos recentes, e freqüentemente estas decisões têm estabelecido precedentes importantes que são amplamente citados dentro e fora das Américas.

Contendo as decisões da Corte sobre as questões apreciadas, as sentenças e os pareceres são definitivos e inapeláveis. As sentenças, com seu caráter meramente declaratório, deliberaram sobre litígios concernentes às violações a Convenções. Já os pareceres, mais comuns no âmbito americano, consistem em apreciações emitidas pelo Plenário da Corte, quando consultadas pelos Estados.

Consolidada a compreensão da indivisibilidade dos Direitos Humanos, a ameaça do desrespeito à soberania dos países foi afastada, e, apesar dos

entraves da coexistência dos sistemas nacionais e internacional de proteção aos Direitos Humanos, resta claro que estas questões não devem, e nem podem, prejudicar as vítimas de desrespeito aos Direitos Humanos.

Almeja-se, ainda, o reconhecimento da jurisdição das Cortes Internacionais entre todos os Estados participantes da OEA e uma aplicação e proteção aos Direitos Humanos cada vez mais abrangente e eficiente, em ambos os sistemas.

Com sede em São José, na Costa Rica, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que teve seu funcionamento iniciado em 1978, é o órgão competente para conhecer e julgar os compromissos assumidos pelos Estados membros da OEA.

Detém a função consultiva e a contenciosa, revelada pelo papel jurisdicional com adoção de medidas provisionais imperativas e também no que pertine à solução de conflitos a ela apresentados. Sua proteção deve salvaguardar os Direitos Humanos, e suas decisões são fundamentadas, definitivas e inapeláveis.

A elaboração de pareceres, opiniões consultivas não obrigatórias, respondendo às consultas dos Estados, tem sido a atividade na qual este órgão se destaca; daí advém a dificuldade em se falar numa jurisprudência, visto que o número de julgados é pequeno e não houve a “cristalização de decisões pontuais”. Devemos falar, então, em tendências jurisprudenciais.

Muito mais utilizada no sistema Europeu, a regra do prévio esgotamento dos recursos de jurisdição interna não foi considerada em muitos dos litígios desta Corte, que entendeu, em diversos casos, que os governos dos Estados demandados não deram aos interessados os acessos aos recursos de jurisdição interna.

Os julgados, na sua grande maioria, versam sobre o direito à vida, o qual foi definido, em parecer de 1983, como “corresponde a um princípio substantivo em virtude do qual todos os seres humanos tem um direito inalienável à que sua vida seja respeitada e a um princípio processual segundo o qual nenhum ser humano será arbitrariamente privado de sua vida”.

As inovações, no entanto, foram no sentido de definir critérios para a fixação de indenizações, bem como da aplicação das regras para a determinação do beneficiário da indenização, como na complexidade do *Caso Aloebetoe*, no qual ficou patente que apenas os Princípios Gerais de Direito poderiam orientar a definição dos sucessores no caso dos Saramacos.

Assim, na solução de conflitos de Direitos Humanos envolvendo Estados, muitas vezes é preciso recorrer aos Princípios Gerais do Direito e Regras de Direito Internacional, atualizando, através de interpretações, as normas previstas em Convenções Internacionais de Direitos Humanos.

A partir de 1995, entretanto, novas demandas são apresentadas, envolvendo, principalmente, os direitos de opinião, de expressão e religião.

A Corte, em suas decisões, estabeleceu as diferenças entre liberdade de pensamento e liberdade de consciência e religião, além de cobrar medidas constitucionais internas e exigir mudanças legislativas para evitar que casos semelhantes ocorram, para investigar e punir os responsáveis, como também estabeleceu a indenização por danos morais. Enfatizando as obrigações positivas dos Estados, no sentido de manutenção da natureza jurídica, política, cultural e administrativa para a promoção e proteção dos Direitos Humanos, a Corte assegura e garante a execução de direitos lesados.

Outra inovação extremamente interessante se deu no caso dos trabalhadores versus o Estado do Panamá, no qual uma medida inédita a respeito

da garantia do cumprimento da sentença com a supervisão deste cumprimento, para somente então declarar a conclusão do litígio.

Ainda há de se considerar o precedente aberto na questão da Comunidade Mayana na Nicarágua, que questiona o modelo econômico seguido pelo Estado como prejudicial ao modo e estilo de vida de um grupo societário com costumes diferentes dos outros habitantes do mesmo, corroborando com a tese da necessidade de participação da população na definição da orientação econômica futura a ser seguida pelo Estado.

2.2.3 A Organização de Unidade Africana

O sistema africano está direcionado principalmente para atividades promocionais, com um mecanismo de reclamações muito fraco. O número de reclamações perante a Comissão ainda é inexpressivo, refletindo a falta de confiança das vítimas na sua efetividade, haja visto a lentidão do sistema.

O foco de seu trabalho é dedicado à educação em Direitos Humanos e a outras formas de promoção. Por iniciativa da África do Sul, um projeto de protocolo foi recentemente aprovado para a criação de uma Corte Africana de Direitos Humanos ao lado da Comissão existente.

Dentro do contexto atual, a proteção internacional, seja ela mundial ou regional, aos Direitos Humanos se torna imprescindível, sendo um fator do qual depende a sobrevivência da humanidade. Somente com a tutela legislativa e o amparo real da implementação dos Direitos Humanos é que se poderá preservar a dignidade humana, eliminando o risco do processo de coisificação do ser humano, ainda mais se considerado o quadro atual nas regiões mais pobres do planeta. Assim, os processos de internacionalização e regionalização de proteção aos Direitos Humanos, como objeto de Convenções Internacionais e Cortes especializadas, é um passo na longa caminhada de sua efetivação.

*"O maior drama da humanidade não é a maldade,
mas sim o silêncio das pessoas boas que
permitem que o mal ocorra e persista."
Albert Einstein*

Capítulo 3

A problemática da Eficácia: Uma análise sobre a insuficiência dos institutos jurídicos frente às questões atuais e a ineficácia dos mecanismos de proteção internacional dos Direitos Humanos

3.1 Desafios e Perspectivas na Proteção Eficaz dos Direitos Humanos

De acordo com nossa prévia análise, percebe-se que o resguardar dos Direitos Humanos foi sempre uma preocupação, todavia intensificada a partir do pós-Segunda Guerra Mundial, diante das barbáries perpetradas por alguns Estados contra os mesmos naquela ocasião. Desde então, observamos o desenvolvimento, a consolidação e o aprimoramento da proteção internacional dos Direitos Humanos.

Nesta caminhada, como resposta às necessidades de proteção, instrumentos tais quais tratados e órgãos de proteção de Direitos Humanos têm-se multiplicado, a partir da Declaração Universal de 1948, compreendida como a pedra angular do processo de internacionalização da proteção dos Direitos Humanos.

Entretanto, um contra-senso é instituído na medida em que, quanto mais direitos demanda a declaração, menos proteção lhes oferta; complexidade esta que pode acabar por depreciar a qualidade protetiva. Os documentos de proteção parecem alargar-se diariamente, mas as violações de Direitos Humanos não parecem regredir na mesma progressão.

De uma maneira ou de outra, o desafio, todavia, permanece: reduzir a dissonância entre discurso e prática, tornar real o exercício das garantias do cidadão de papel²³. Aí encontram-se os dilemas da proteção internacional dos Direitos Humanos no novo milênio, o pensar na sua efetiva implementação.

Os primeiros passos para a implementação e efetivação destes direitos foram dados pela Primeira Conferência Mundial de Direitos Humanos, ocorrida em 1968 em Teerã, e pela Segunda Conferência Mundial de Direitos Humanos, com sede em Viena no ano de 1993, responsável por um reexame da atuação dos instrumentos criados por aquela, quais sejam os dois Pactos das Nações Unidas de 1966, além da análise crítica das perspectivas para o novo século.

Diante deste cenário, encontram-se os órgãos de proteção dos Direitos Humanos provocados a agir. Não se pode, de maneira alguma, ignorar os avanços e caminhos já trilhados pelos órgãos de proteção destes, mas a realidade clama por mais.

De acordo com Fábio Konder Comparato:

“Assistimos, pois, nesta passagem do segundo ao terceiro milênio da era cristã à ruína dos grandes ideais, sobre os quais os países que lutaram contra a barbárie nazista erigiram a Organização das Nações Unidas. (...) Ora, raramente a humanidade, em seu conjunto, viu-se tão assolada por esses flagelos quanto no presente.”²⁴

E continua, mais a frente:

“Para conjurarmos o risco de consolidação da barbárie, precisamos construir urgentemente um mundo novo, uma civilização que assegure a todos os seres humanos, sem embargo das múltiplas diferenças biológicas e culturais que os distinguem entre si, o direito elementar à busca da felicidade. Constitui efetivamente um opróbrio verificar que, no momento histórico em que parecemos nos tornar, enfim, senhores e possuidores definitivos da natureza, como anunciara Descartes, as

²³ Na acepção consagrada por Gilberto Dimenstein.

²⁴ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 451.

condições de vida de três quartos da humanidade representem a negação objetiva desse direito, proclamado na abertura da Declaração de Independência dos Estados Unidos como inerente à condição humana.”²⁵

Muitas das violações de Direitos Humanos denunciadas e devidamente comprovadas têm sido obstadas em razão do empenho de organismos internacionais, assim como têm sido colocados em prática projetos educativos em matéria de Direitos Humanos.

Entretanto, apesar destes resultados positivos, os novos paradigmas e o novo cenário mundial demandam mais. Os habituais e continuados atentados aos Direitos Humanos em numerosos países e as novas e múltiplas formas de violação dos Direitos Humanos exigem capacidade de readaptação e maior agilidade, requerem, do mesmo modo, mecanismos de proteção mais eficazes.

Vislumbra-se que direitos afirmados na Declaração Universal de Direitos Humanos, em 1948, até hoje, quase sessenta anos depois, ainda não encontraram a eficácia e são continuamente desrespeitados. Como falar em novos direitos enquanto direitos tão elementares, como o próprio direito a ter direitos e a dignidade humana ainda não alcançaram plena vigência? Não basta uma proteção formal, por meio da positivação dos Direitos Humanos. A realização dos mesmos exige muito mais do que o seu reconhecimento.

Não se questiona, todavia, acerca do avanço que representou a positivação dos Direitos Humanos em documentos internacionais de proteção. A reivindicação que aqui se faz é com relação ao desrespeito a garantias de tratados e convenções no cotidiano, tendo em vista que não há correspondência entre direitos protegidos em documentos jurídicos e vigência de direitos no dia à dia da população.

²⁵ COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 460-461.

Diante do extenso rol de violações de Direitos Humanos, faz-se necessária a proposição de alternativas válidas e eficazes que possam provocar bons resultados revestidos de eficácia, perenidade e amplitude.

Longe de ver a sua ratificação universal, os tratados de Direitos Humanos da ONU observam sua aplicação repartida, picotada, isolada, não vinculante, o que ameaça a eficácia de suas funções. Além de não ratificadas por muitos Estados, as mesmas também possuem inúmeras ressalvas, algumas inclusive conflitantes com o seu próprio intento.

Infeliz o papel de uma organização que nasceu para preservar a liberdade no mundo, combater regimes totalitários e preservar os Direitos Humanos, e hoje mostra-se passiva, inoperante, deixando-se dominar por tiranias (como é o caso da Líbia e da Síria, que presidem suas Comissões) e oferecendo espaço privilegiado para que ditadores tais quais Ahmadinejad propaguem suas idéias preconceituosas e de desprezo aos princípios básicos da liberdade, enquanto populações como as de Myanmar e Darfur choram seus mortos e sofrem suas tragédias, abandonadas.

Outra questão fundamental é a da desigualdade da proteção internacional dos Direitos Humanos de primeira e segunda dimensão. A desatenção dos países signatários dos tratados de direitos econômicos, sociais e culturais para com os mesmos, inclusive o Brasil, como cruel representação de uma sociedade dividida em castas e marcada pela iniquidade, é inaceitável. Imperiosa uma compreensão absoluta e irrestrita de todos os Direitos Humanos, nesse contexto.

Merece destaque, igualmente, a constatação da passividade de grande parte da população mundial, Estados e Organismos Internacionais diante das violações de Direitos Humanos. Já diriam alguns: a inércia é uma arma de destruição em massa. Se quisermos realmente garantir estes direitos a todos, é extremamente necessário que todos se tornem efetivos partícipes nesse processo, tornando esta categoria mais

do que Direitos Humanos, mas também deveres humanos. O descaso é inadmissível. Se as violações de Direitos Humanos são um mal, então são um mal para todo o mundo, em todos os casos, em todas as ocasiões, quaisquer que sejam os criminosos e qualquer que seja a vítima. E devem ser eliminadas.

Não é suficiente levantar a voz horrorizada quando isso nos afeta, só a nós e a mais ninguém. Se queremos a universalidade dos Direitos Humanos, ou seja, sua titularidade albergada a todos a comunidade internacional, temos que assumir também um papel ativo na sua promoção. Não pode haver um bônus sem um ônus adjacente.

Cabe a todos a supressão do enorme fosso que separa as previsões legais em matéria de Direitos Humanos de sua prática real. O novo paradigma nos incumbe, sim, a todos nós, esta missão, da regressão do desrespeito aos Direitos Humanos acompanhando o progresso civilizatório. Porque os mecanismos atuais de proteção, ainda que novos em idade, já nascem obsoletos diante de sua inoperância.

Certamente, o caminho é longo e a tarefa, árdua. Os obstáculos, abundantes e variados. No entanto, essencial a salvaguarda dos Direitos Humanos, dos princípios democráticos e da paz como valores supremos para o desenvolvimento da sociedade e para uma realidade mais justa.

3.2 Estratégias para a Exigibilidade dos Direitos Humanos

Diante deste quadro, resta clara a necessidade de alterações na configuração da proteção aos Direitos Humanos, com novos mecanismos que assegurem o seu respeito frente ao novo paradigma que se delinea hodiernamente.

As violações de Direitos Humanos, que não têm limites em sua ferocidade e cuja prática ameaça os próprios alicerces da sociedade humana, merecem ser um inimigo comum de todos aqueles que acreditam e têm em alta consideração o princípio da dignidade da pessoa humana, independente de suas diferenças políticas, ideológicas ou religiosas.

Insta ressaltar, neste ponto, que combater as violações de Direitos Humanos pode ser muito mais complexo do que combater um exército, talvez como queiram os norte-americanos. É combater uma mentalidade e uma ideologia que propagam a hostilidade e que não enxergam os direitos de seus semelhantes, uma ideologia que não se furta em cometer atrocidades e desrespeitar os Direitos Humanos por uma causa.

Daí os desafios e entraves de uma luta pela concretização dos Direitos Humanos. Declarar guerra ao fenômeno transgressor dos mesmos e buscar combatê-lo não significa, verdadeiramente, declarar guerras infundadas. É preciso combater as suas causas, mas sem criar mais terror ou mais violência.

Tomemos a Guerra do Iraque como exemplo. Declarada ao quatro ventos como uma guerra pela democracia, pelos Direitos Humanos, contra a ditadura e contra o terrorismo, ela em nada contribuiu para o desmantelamento de células terroristas, muito pelo contrário, provocou mais terror, mais violência, mais desrespeito aos Direitos Humanos.

Combater as violações de Direitos Humanos de forma eficaz, é, acima de tudo, lidar com suas causas. Intolerância, preconceitos, fanatismos religiosos, ignorância, miséria. Estas são as verdadeiras questões com as quais se deve lidar, primeiramente, na busca da exorcização deste fantasma.

Tragicamente, não bastam as estruturas legais que as Nações Unidas e demais organismos internacionais têm disponibilizado. Medidas de prevenção e

proteção ainda se fazem necessárias. Por isso acreditamos no poder da educação para os Direitos Humanos como a maior garantia de sua efetividade no amanhã. Não há previsão mais precisa do futuro de uma sociedade do que as lições que esta ensina a suas crianças.

Nesta seara, a educação popular é uma via privilegiada, através da qual podem ocorrer as mais profundas e proveitosas alterações no que diz respeito à proteção dos Direitos Humanos. Formar novas mentalidades é imprescindível à criação de uma consciência global com respeito aos Direitos Humanos.

A ação de cunho educativo, portanto, dado o seu caráter de suma importância, contanto não exclusivo ou independente, deve permear outras ações existentes, outorgando-lhes uma nova esfera de atuação, um novo conteúdo, além de um outro nível de concreção.

A mais eficiente forma de educação, contudo, é aquela através de exemplos. Daí ser essencial um projeto de educação para o futuro concomitante com ações presentes. Para obtermos sucesso, temos que direcionar nosso foco para um futuro melhor enquanto respondemos aos desafios do presente e aprendemos com nossas lições do passado. A instauração de uma esperança concreta de condições melhores e da resolução de problemas, através da educação, porém, é essencial na edificação de uma sociedade justa e com respeito aos Direitos Humanos.

No entanto, importante salientar que não se deve restringir a defesa dos Direitos Humanos exclusivamente ao plano educacional. Diversamente, necessário ter em mente a imperiosidade do alargamento de todos os meios e mecanismos que permitam a preservação e a ampliação da proteção dos Direitos Humanos.

Outro fator de extrema relevância é o da necessidade de adoção, pela comunidade internacional e a nível internacional, de um sistema e de um Código Universal que reflitam as preocupações e abriguem os valores democráticos essenciais e os Direitos Humanos.

Nenhuma democracia legítima permite que milícias armadas ou grupos com pautas racistas ou violentas participem de eleições. Mas aí demonstram uma grave incoerência: insistem em padrões elevados para seus próprios países, mas se esquecem do exterior. Melhor seria se adotassem os mesmos padrões que acatam em nível nacional. Mas, por não o fazerem, permitem que extremistas violentos que nunca poderiam se candidatar a cargos eletivos em seus países sejam tratados como políticos genuínos quando eleitos em outros lugares, e prestigiados no âmbito internacional, sendo a eles cedidos palcos e microfones nos organismos de representação internacional.

O que poderia ser entendido como um gesto de boa vontade internacional, acaba sendo um desserviço aos Direitos Humanos. Poderes são concedidos àqueles que se utilizam dos meios democráticos para dar continuidade a objetivos contrários e fortalecidos ficam aqueles que deterioram não somente as suas sociedades mas também ameaçam a comunidade global.

E, finalmente, a salvaguarda dos Direitos Humanos vem do confronto àqueles que estão determinados a evitar o nosso sucesso. Temos que combater aqueles que não respeitam a vida ou a liberdade.

A estabilidade e segurança são garantidas não apenas pelas estruturas que erguemos, mas também pelos valores que dividimos. E a longa marcha para a liberdade requer a aceitação dos valores básicos da humanidade, dentre eles os respeito aos Direitos Humanos.

“A única coisa necessária para o triunfo do mal
é que os homens bons não façam nada”

Edmund Burke

Conclusão

Nas palavras de John F. Kennedy "Peace does not rest in charters and covenants alone. It lies in the hearts and minds of the people"²⁶. Parece-nos apropriado dizer o mesmo, em paralelo, sobre a proteção dos Direitos Humanos. E esta é uma das conclusões a que chegamos com o presente estudo. Não obstante às inúmeras normas de proteção de Direitos Humanos e a sua crescente positivação no âmbito internacional através de tratados e convenções, a realidade que nos circunscreve é a de constantes violações a direitos tão caros ao ser humano.

Este é o paradoxo de nossa era: todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos, mas apenas no papel. Tão importante quanto a existência de normas protetoras dos Direitos Humanos é que elas efetivamente se prestem a resguardá-los. E este sim é o desafio que se apresenta na contemporaneidade. Já diria Hannah Arendt: *"A igualdade não é um dado, mas um construído."*

Depois de uma breve digressão sobre as causas desta inoperância dos mecanismos de proteção aos Direitos Humanos, dos desafios e das perspectivas nesta seara, no entanto jamais conclusiva, na medida em que buscamos, em nossa humilde missão, despertar a reflexão sem pretender jamais esgotar o assunto, de campo tão fértil, podemos observar com a devida clareza as verdadeiras dimensões na travessia do discurso teórico à efetividade prática dos Direitos Humanos.

²⁶ A paz não se sustenta apenas em cartas e convenções, mas sim nas mentes e corações das pessoas - tradução livre.

Identificamos, neste percurso, como motivos para a inefetividade, ou a disparidade entre papel e realidade, a falta de convicção e de uma mentalidade educada para a promoção dos Direitos Humanos, o desvio de finalidade destas normas protetivas e a falta de questionamento e reflexão sobre esta dissonância diante da falsa crença da garantia legal destes direitos como suficiente, o que, depois de nosso estudo, evidente não o ser.

Neste contexto, procuramos adotar uma postura propositiva, no sentido de apontar alguns caminhos, ainda que não de maneira exaustiva, para que os Direitos Humanos, os princípios democráticos e a paz como valores essenciais e caros às sociedades contemporâneas, possam emancipar-se do formalismo jurídico e dos aspectos legais, rompendo as barreiras do Direito posto na formulação de novas possibilidades que visam fornecer aos Direitos Humanos um novo nível de concretude.

Entre as hipóteses discutidas, destacamos a educação para os Direitos Humanos, a partir da conscientização desta dissonância entre discurso e prática e das possibilidades futuras, tais quais ações afirmativas, conquistas populares e implementação de políticas públicas, através da mudança de mentalidade e consciência para a efetiva proteção destes direitos por meio do reconhecimento da dignidade humana.

A luta pela sua efetiva proteção não pode ser exclusivamente institucionalizada nem aprisionada pelos meios jurídicos. Porque, na medida em que os Direitos Humanos, como vimos no capítulo inicial, são inerentes à pessoa humana em razão de sua própria natureza, de titularidade de todo e qualquer indivíduo no planeta, onde quer que esteja, qual seja a sua opção política, ideológica ou religiosa, também cabe a todos estes indivíduos a luta pelo respeito e exercício efetivo destes direitos, transformando cada um destes sujeitos em um militante em prol de uma proteção eficaz.

Não se quer, aqui, desprestigiar a positivação ou as Organizações Internacionais, mesmo porque devemos tomar em conta todos os avanços realizados no que tange à proteção internacional dos Direitos Humanos, mas sim abrir os olhos para a realidade que se impõe e reunir esforços para vencer este desafio.

Para que os Direitos Humanos passem de esperança à realidade, pelo respeito à dignidade da pessoa humana, para que o conteúdo das crescentes Declarações de Direitos Humanos não sejam meros conjuntos de letras escritos a esmo e a progressiva positivação não seja apenas papel é que devemos buscar mudar a realidade, ao invés de a ela sucumbirmos.

Além do mais, como bem enfatiza Herkenhoff,

*"a simples técnica de estabelecer em constituições e leis, a limitação do poder, embora importante, não assegura, por si só o respeito aos Direitos Humanos. Assistimos em épocas passadas e estamos assistindo, nos dias de hoje, ao desrespeito dos Direitos Humanos em países onde eles são legal e constitucionalmente garantidos. Mesmo em países de longa estabilidade política e tradição jurídica, os Direitos Humanos são, em diversas situações concretas, rasgados e vilipendiados."*²⁷

Fica aqui uma breve reflexão no sentido de buscar novas alternativas viáveis à proteção e ao respeito dos Direitos Humanos, imposta por este novo paradigma que insiste em nos lembrar, todos os dias na televisão e nos noticiários, sua presença, sua ameaça, intimidando a todos, pois ser vítima deste fenômeno, infelizmente, não é privilégio de populações específicas, este fantasma paira sobre todos nós.

²⁷ HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos – Gênese dos Direitos Humanos**. Volume 1. São Paulo : Ed. Acadêmica, 1994. p. 51.

Se este trabalho atingir, mesmo que parcialmente, seus objetivos e propiciar o debate e a reflexão sobre a imperiosidade de se buscar uma nova esfera de efetividade aos Direitos Humanos, a tarefa à qual me dediquei foi plenamente válida.

Referências Bibliográficas

ANNONI, Danielle (org.). **Os Novos Conceitos do Novo Direito Internacional: cidadania, democracia e direitos humanos**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Vol. I. Porto Alegre: Fabris Ed., 1997.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **New dimensions and challenges of International Law: human rights and the environment** in: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado (ed.). **O Direito Internacional em um mundo em transformação**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

FIORATI, Jete Jane. **A evolução jurisprudencial dos sistemas regionais internacionais de proteção aos Direitos Humanos**. IN Revista dos Tribunais vol. 722 – dezembro de 1995. São Paulo – SP: Ed. RT.

FLORES, J. H. Hacia una visión compleja de los derechos humanos. In: _____[coord.]. **El vuelo de Anteo: derechos humanos y crítica da la razón liberal.** Bilbao: Desclée, 2000.

GRANATA, Simona. **The european human rights protection system.** IN CASSIN, Allée René. Dossier Documentaire, vol. 2, Documentary File, vol. 2. Strasbourg, France, 2000.

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de Direitos Humanos – Gênese dos Direitos Humanos.** Volume 1. São Paulo : Ed. Acadêmica, 1994.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** São Paulo: Max Limonad, 1996.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos.** São Paulo: Max Limonad, 1996.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.